



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2011636 - BA (2022/0198734-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : DILZA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CAROLINA OLIVEIRA SERRA DA SILVEIRA - BA027030
AGRAVADO : MARCOS BALBINO MARBACK
ADVOGADO : AGENOR AUGUSTO DE SIQUEIRA JUNIOR - BA008870

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FIANÇA. CARÁTER ACESSÓRIO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. *"A fiança é contrato que tem o propósito de transferir para o fiador o risco do inadimplemento, cumprindo, dessa forma, sua função de garantia. Tem caráter acessório porque depende da existência da obrigação principal para que possa subsistir (fica vinculada à existência, validade e eficácia dessa obrigação). Por conseguinte, desaparecendo a responsabilidade do afiançado, não mais a terá o fiador"* (AgInt no REsp 1.374.184/AL, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 18/12/2019). Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2011636 - BA (2022/0198734-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : DILZA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CAROLINA OLIVEIRA SERRA DA SILVEIRA - BA027030
AGRAVADO : MARCOS BALBINO MARBACK
ADVOGADO : AGENOR AUGUSTO DE SIQUEIRA JUNIOR - BA008870

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FIANÇA. CARÁTER ACESSÓRIO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. *"A fiança é contrato que tem o propósito de transferir para o fiador o risco do inadimplemento, cumprindo, dessa forma, sua função de garantia. Tem caráter acessório porque depende da existência da obrigação principal para que possa subsistir (fica vinculada à existência, validade e eficácia dessa obrigação). Por conseguinte, desaparecendo a responsabilidade do afiançado, não mais a terá o fiador"* (AgInt no REsp 1.374.184/AL, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 18/12/2019). Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DILZA COSTA DE OLIVEIRA, inconformada com a decisão proferida por esta Relatoria, que deu provimento ao recurso especial interposto por MARCOS BALBINO MARBACK.

Em suas razões, a agravante afirma, em síntese, que, *"no mérito, em sede de contrarrazões, afirmou-se que não ocorreu a prorrogação automática do contrato, nos termos do artigo 46, caput e § 1º, da Lei nº 8.245/1991, ante a ausência dos requisitos legais, de modo que não se aplica o artigo 39 do mesmo diploma legal, mas sim a Súmula nº 214 do Superior Tribunal de Justiça, o que foi desconsiderado pela decisão ora agravada"* (fl. 263).

Aduz que *"não há que se falar que o contrato celebrado entre o Agravado e a empresa CITEL CONSTRUÇÃO CIVIL TERRAPLANAGEM E ENGENHARIA LTDA fora prorrogado automaticamente, muito pelo contrário, teve sua rescisão decretada judicialmente em 23/02/2012"* (fl. 269).

Foi apresentada impugnação às fls. 278-288.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações expendidas pela recorrente, de modo que, com base no art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 248-253 e passo à análise do recurso especial.

Em seu recurso especial, Marcos Balbino Marback apontou violação do art. 39 da Lei 8.245/91, bem como divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que *"a fiança prestada pela recorrida em favor do seu afiançado no vínculo locatício firmado entre as partes litigantes e que serve como título executivo extrajudicial no processo executivo promovido pelo recorrente, se estende até a efetiva devolução do imóvel e não no equivocado entendimento esposado pelo tribunal inferior que, com o trânsito em julgado da sentença que rescindiu o contrato locatício ficou a recorrida exonerada de qualquer responsabilidade sobre débitos constituídos após a rescisão do vínculo por sentença"* (fl. 171).

Inicialmente, no que tange à responsabilidade dos fiadores, o Tribunal de origem concluiu pela aplicabilidade da Súmula 214/STJ, consignando que não há como responsabilizar a fiadora pelo adimplemento da dívida quando não mais existia a relação contratual da qual figurou como garantidora, conforme se infere nos seguintes trechos do v. acórdão recorrido:

Ocorre que em 06/12/2010 o próprio apelado ajuizou ação de despejo, cuja cópia da sentença restou colacionada pela recorrente às fls. 32/33, de onde se extrai do relatório que "a peça de ingresso é finalizada com o pedido de decretação da rescisão da locação, com consequente despejo da acionada, bem como de eventuais ocupantes".

Neste sentido, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, nos seguintes termos:

(...)

Com a devida venia ao voto do eminente relator, não vislumbro a possibilidade de reconhecimento da prorrogação do referido contrato, pois a avença foi judicialmente rescindida pela sentença mencionada, conforma requerido pelo próprio locador.

Veja-se que a sentença em questão foi proferida em 24/02/2012, e as parcelas objeto da execução dizem respeito ao período compreendido entre 20/09/2012 e 20/07/2013, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença.

Se o locador, ora apelado, mesmo após a sentença de despejo não adotou as medidas necessárias ao seu cumprimento, com a consequente desocupação do imóvel, permitindo que o locatário lá permanecesse, me parece evidente que o fez em razão de novo acordo de vontades, com o qual a apelante não anuiu, tendo em vista que o contrato do qual figurou como garantidora foi judicialmente rescindido.

Assim, é inaplicável a previsão do art. 39 da Lei 8245/91, pois para o novo contrato que as partes celebraram, ou pela própria permissividade do credor, após a rescisão judicial do anterior, a recorrente não poderia ser considerada fiadora frente à extinção da locação em comento.

Apesar da previsão da cláusula nº 15 do contrato de locação estabelecer a subsistência da fiança "até a entrega efetiva das chaves ao locador" (fl. 36

dos autos de origem), tal expressão deve ser interpretada como a efetiva extinção do contrato, pois a devolução das chaves nada mais é que o termo final da avença celebrada. A extinção do contrato em questão, repise-se, ocorreu mediante decisão judicial, que expressamente pôs fim à avença das partes.

Ora, a fiança possui dentre as suas características a assessoriedade em relação ao contrato principal, de forma que extinto o contrato principal - neste caso judicialmente - o contrato acessório invariavelmente segue a sua sorte, sendo também extinto.

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que:

O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu.

(Súmula 214, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998, p. 250)

Sob este prisma, não há como imputar à apelante a responsabilidade pelo adimplemento da dívida objeto da execução, uma vez que não mais existia a relação contratual da qual figurou como garantidora.

Isto posto, o voto é no sentido de acompanhar a divergência, para dar provimento a apelação, julgando procedente os embargos à execução para extinguir a execução em relação à apelante. (fls. 127-128, g.n.)

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a fiança é contrato acessório - pois depende da existência do contrato principal - que tem a finalidade de transferir para o fiador o risco do inadimplemento, cumprindo, assim, sua função de garantia. Assim, em regra, desaparecendo a responsabilidade do afiançado, não mais subsistirá a do fiador.

Nesse diapasão, se o contrato principal foi extinto em relação ao locatário original, ocorre o mesmo com relação à fiança, uma vez que cuida de simples acessório do principal. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FIANÇA. CARÁTER ACESSÓRIO. DÉBITO JÁ VENCIDO. MERA TOLERÂNCIA. CARACTERIZAÇÃO DE TRANSAÇÃO OU MORATÓRIA, A ENSEJAR A EXONERAÇÃO DA FIANÇA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A fiança é contrato que tem o propósito de transferir para o fiador o risco do inadimplemento, cumprindo, dessa forma, sua função de garantia. Tem caráter acessório porque depende da existência da obrigação principal para que possa subsistir (fica vinculada à existência, validade e eficácia dessa obrigação). Por conseguinte, desaparecendo a responsabilidade do afiançado, não mais a terá o fiador.

2. Além das causas que extinguem os contratos em geral, a fiança também encerra-se por atos praticados pelo credor, especificados no art. 838 do Código Civil: a) concessão de moratória (dilação do termo contratual) ao devedor, sem consentimento do fiador, ainda que solidário; b) frustração da sub-rogação legal do fiador nos direitos e preferências; c) aceitação, em pagamento da dívida, de dação em pagamento feita pelo devedor, pois neste caso ocorre pagamento indireto, que extingue a própria obrigação principal.

3. O art. 366 do Código Civil também esclarece que importa exoneração do fiador a novação feita sem seu consentimento com o devedor principal. Com efeito, a transação feita sem anuência do fiador também extingue a fiança. Isso porque transação é o mesmo que acordo, caracterizado pela reciprocidade de concessões, cujo principal efeito é, em regra, pôr fim à obrigação - por outros termos, a transação gera novação.

4. Não havendo a substituição da obrigação em si, de sua natureza, em regra, é inviável falar em novação objetiva, ainda que o credor e o devedor efetuem a renegociação de dívida já vencida, mesmo que implique a redução dos encargos pactuados, a concessão de prazo de carência para pagamento do débito vencido ou a sua redução. Isso porque, se apenas um faz concessão (credor), poderá haver renúncia ou reconhecimento, não uma transação. A dupla concessão é o elemento essencial da transação, é a sua diferença específica em relação a figuras jurídicas análogas.

5. A abalizada doutrina civilista esclarece que moratória a que se refere o art. 838, I, do CC, como causa de exoneração da fiança, consiste em prorrogação de termo, protraindo sua exigibilidade. Não se caracteriza pela simples inércia ante o recebimento do débito vencido e exigível ou mesmo em vista do parcelamento dessa dívida.

6. Embora abstratamente proceda a tese recursal de que a simples tolerância do credor, no tocante ao pagamento de débito vencido, não pode transmudar-se em moratória, hábil a exonerar o fiador da garantia prestada, no caso concreto não encontra respaldo, de acordo com o que foi apurado pelas instâncias ordinárias. Conforme consignado no acórdão recorrido, apenas a primeira concessão de moratória teve anuência dos fiadores, ficando estabelecido que o prazo foi protraído para 22 de maio de 1991. Todavia, o "contrato de empréstimo sofreu várias prorrogações além daquelas previstas no primeiro termo aditivo, caracterizando a concessão de moratória - dilação do prazo para o adimplemento da obrigação -, de maneira tal que a dívida se venceu apenas em 01/07/1996".

7. Em vista do averiguado e da correta compreensão do que seja moratória, só se cogitaria em revisão do decidido mediante reexame de provas e interpretação contratual, providências obstadas pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. Recurso especial não provido.

(AgInt no REsp n. 1.374.184/AL, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 18/12/2019, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. FIANÇA. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÕES NO SENTIDO DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE, ADEQUAÇÃO DA PETIÇÃO

INICIAL E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL FUNDADAS EM FATOS, PROVAS E TERMOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DÍVIDA COBRADA PELA CASA BANCÁRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual ou na decisão monocrática proferida por este julgador, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de desrespeito ao art. 1.022 do novo CPC. Tais julgados dirimiram as controvérsias a eles submetidas com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de

seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.

2. Em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, não se conhece de recurso especial que busque a reapreciação fático-probatória da causa e interpretação de termos contratuais - questões referentes à legitimidade passiva, validade da petição inicial, ausência de cerceamento de defesa e responsabilidade do insurgente pela dívida cobrada pela casa bancária.

3. Esta Corte Superior tem "firme o entendimento no sentido de que: a interpretação extensiva da fiança constitui em utilizar analogia para ampliar as obrigações do fiador ou a duração do contrato acessório, não o sendo a observância àquilo que foi expressamente pactuado, sendo certo que as causas específicas legais de extinção da fiança são taxativas" (AgInt no AREsp 1.627.375/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/3/2021, DJe 23/3/2021).

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 1.871.244/DF, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021, g.n.)

Conforme consignado pelo Tribunal de origem, *"A extinção do contrato em questão, repise-se, ocorreu mediante decisão judicial, que expressamente pôs fim à avença das partes"*. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83 do STJ à espécie.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, nego provimento ao recurso especial interposto por MARCOS BALBINO MARBACK.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.011.636 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0198734-3

Número de Origem:

03218823920148050001

0321882392014805000150000

0321882392014805000150001

05113583320138050001

3218823920148050001

321882392014805000150000

321882392014805000150001 5113583320138050001

Sessão Virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS BALBINO MARBACK

ADVOGADO : AGENOR AUGUSTO DE SIQUEIRA JUNIOR - BA008870

RECORRIDO : DILZA COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CAROLINA OLIVEIRA SERRA DA SILVEIRA - BA027030

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DILZA COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CAROLINA OLIVEIRA SERRA DA SILVEIRA - BA027030

AGRAVADO : MARCOS BALBINO MARBACK

ADVOGADO : AGENOR AUGUSTO DE SIQUEIRA JUNIOR - BA008870

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de dezembro de 2024